

**PARECER nº 057/2022-PROJU/ARBEL**

**PROCESSO: 613/2022.**

**REQUERENTE:** DIRETORA PRESIDENTE ARBEL

**EMENTA:** POSSIBILIDADE DE REALIZAR 3º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 041/2020. NC COMÉRCIO SERVIÇO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES.

Senhora Procuradora Chefe,

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Jurídica, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, para análise da possibilidade de realização de 3º Termo Aditivo de prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 041/2020, celebrado entre a Agência Reguladora Municipal de Belém e a empresa **NC COMÉRCIO SERVIÇO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI**, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de locação de veículos automotores de pequeno, médio e grande porte, de acordo com as especificações constantes no Pregão eletrônico e ARP Nº 125/2020 e tem marco inicial a data de 30 de dezembro de 2020.

Desde então, o contrato em questão foi aditado por mais 2 vezes, 1 vez por conta da boa qualidade do serviço prestado conforme atesta o fiscal do contrato nas fls. 2 deste processo e a outra vez, além da boa qualidade do serviço prestado, por necessidade desta Agência para adequar a nova realidade da mesma.

O 3º aditamento, por sua vez, tem por objetivo "prorrogar o prazo de vigência POR MAIS 12 MESES, a contar de 30/12/2022.

O processo foi devidamente instruído e numerado, contendo **184** folhas.

É o sucinto relatório.

## **2. ANÁLISE JURÍDICA**

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Diretoria deste órgão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(. . .)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato"

A solicitação de prorrogação do prazo de vigência fundamenta-se na necessidade de manter o bom funcionamento do Órgão.

A celebração do 3º Termo Aditivo com a contratada, pelo que consta dos autos, não traz quaisquer outros ônus para a Administração Pública, além dos originariamente previstos. Além da boa prestação do serviço ao longo de todo o decorrer do contrato.

Na realidade, a pretendida prorrogação contratual decorre da necessidade da continuidade da prestação dos serviços, bem como o aproveitamento do preço licitado.

Ademais, a dilação contratual buscada encontra-se devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente para assinar o ajuste, em conformidade com o previsto no art. 57, § 2º da Lei 8.666/93.

Outrossim, no que se refere a disponibilidade Orçamentária, esta já fora devidamente mencionada pelo NUSP.

Tem-se como sendo conveniente registrar, ainda, que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor.

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 041/2020, constata-se que sua elaboração se deu com observância da legislação que rege a matéria.

Entretanto, há de se ressaltar que a empresa contratada não apresentou toda a documentação necessária para aditar o presente contrato. Nas fls. 109 o Núcleo de Apoio a Licitações e Contratos exigiu documentos e certidões que atestem o regular funcionamento da empresa e alguns destes não foram repassados a esta Agência.

Os documentos são os seguintes:

- 1. Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas – CNIT;**
- 2. Certidão negativa de Falência ou Concordata;**
- 3. Declaração que não emprega menor de idade.**

Sendo está a única ressalva ao aditamento do presente contrato.

### **3. CONCLUSÃO**

**Ante todo o exposto esta Procuradoria Jurídica, opina pela possibilidade em realizar o 3º termo aditivo ao contrato nº 041/2020 desde que as 3 documentações faltantes sejam anexadas ao processo.**

Ressalvo, todavia, o caráter meramente opinativo do presente parecer, e principalmente verificado o respeito à competência da Diretora-Presidente da ARBEL para conhecimento e apreciação, podendo ainda, a autoridade superior entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e às necessidades desta Administração Pública.

É o parecer.

Belém, 16 de dezembro de 2022.

---

**LUCAS EDUARDO REBELO PINHO**  
ADVOGADO – OAB/PA nº 29.816

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2022.

---

**NORALINA PINHO VASCONCELOS**  
PROCURADORA-CHEFE DA ARBEL  
OAB/PA nº 11.906